



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.34.00.040493-0/DF

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União e remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança impetrado por MARIA CÉLIA MATOS DA SILVA contra ato do Sr. Secretário de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Sr. Presidente do Instituto Movens, concedeu parcialmente a segurança pleiteada para determinar a elaboração e publicação de lista referente à classificação dos candidatos portadores de deficiência que se habilitaram ao cargo de Atividade Técnica de Complexidade Intelectual de Nível Superior – Direito ou Relações Internacionais, Grupo III, do Processo Seletivo para Contratação Temporária de Técnicos de Nível Superior e de Nível Médio, no âmbito da SECEX (Edital nº 1/2009).

Em suas razões recursais, sustenta a União, em síntese, que o edital não previu a reserva de vaga para portadores de deficiência no grupo de emprego ao qual a impetrante concorreu, razão por que a candidata, mesmo tendo obtido nota suficiente para a classificação na lista geral de candidatos, não obteve pontuação necessária para prosseguir na etapa seguinte do certame.

Aduz, ainda, que tendo a Administração oferecido apenas 4 (quatro) vagas para o respectivo emprego temporário, não era possível a reserva de vaga para deficientes no percentual de 5% (cinco por cento), pois não resultaria em uma vaga completa.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

A impetrante não apresentou as contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia existente nos autos restringe-se em saber se a candidata, portadora de necessidades especiais, possuía direito de participar das demais etapas de certame em que não houve reserva de vagas para portadores de deficiência, em razão de terem sido oferecidas apenas 4 (quatro) vagas ao pretendido cargo, motivo por que não foi possível a aplicação da reserva de vagas no percentual de 5% (cinco por cento), determinada no art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99.

Os candidatos aprovados e portadores de deficiência, não obstante estejam sujeitos às exigências do concurso público, devem ter seus nomes divulgados em lista própria de classificação, a teor do art. 42, do referido Decreto 3.298/99, nestes termos:

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Por sua vez, o item 4.6, do Edital nº 01/2009, assim dispunha (fls. 25):

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.34.00.040493-0/DF

4.6 Os candidatos que tiveram a inscrição deferida para concorrer na condição de portadores de deficiência, se aprovados e classificados no processo seletivo, terão seus nomes publicados em lista à parte e, caso obtenham classificação necessária, figurarão também na lista de classificação geral no emprego respectivo.

Em face do disposto no art. 1º, incisos III e IV, da CF, a pessoa portadora de deficiência possui direito a tratamento diferenciado, a fim de permitir a atividade laborativa, razão por que a lei estabelece lista própria de classificação para os portadores de deficiência classificados no processo seletivo.

Assim, mesmo que não haja previsão no edital de reserva de vaga para portadores de deficiência, os candidatos que concorrem nessa condição e que obtêm pontuação mínima para aprovação, devem ter seus nomes publicados em lista própria.

No caso dos autos, não havendo reserva de vaga aos candidatos portadores de deficiência, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante em prosseguir nas etapas do concurso correspondentes à avaliação de títulos e experiência profissional.

Contudo, tendo a impetrante logrado aprovação no certame, faz ela jus à publicação do seu nome em lista própria dos candidatos aprovados portadores de deficiência e não apenas em lista geral.

Portanto, não merece reparos a sentença que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator